

## **Recuperação judicial e crédito extraconcursal: a precedência de precedência duvidosa**

*Por Maria Rita Manzarra<sup>1</sup>*

A ideia de escrever o presente artigo surgiu de uma dificuldade constatada por mim, na prática, no exercício da judicatura. Foi ali, quando a letra da lei mostrou-se insuficiente e o entendimento dos Tribunais em nada contribuíram para o deslinde da questão que eu precisava decidir, que nasceu a necessidade de, através deste texto, estudar e debater soluções para enfrentar o problema da satisfação dos créditos trabalhistas extraconcursais.

Refiro-me a essa questão como “problema” porque, no que pertine aos créditos trabalhistas concursais, a Lei 11.101/05 (LRJ) é clara e apresenta respostas que, pelo menos à primeira vista, mostram-se satisfatórias e efetivas para a solução da contenda.

Dispõe a Lei de Recuperação Judicial – LRJ, em seu artigo 6º, §2º, que em se tratando de crédito trabalhista concursal, deve o juiz do trabalho prosseguir até a apuração do crédito, ou seja, até a sua liquidação.

Uma vez quantificado, a Justiça do Trabalho deverá expedir a competente certidão de crédito, cabendo ao credor habilitá-la perante o Juízo Recuperacional, a fim de ver seu crédito inserido no quadro geral de credores, aguardando, então, a sua satisfação, que será efetivada nos termos e condições detalhadas no plano de recuperação.

Não resta dúvida, portanto, que o juiz do trabalho não detém competência para prosseguir com atos de execução em desfavor da empresa recuperanda, encerrando a sua “atuação jurisdicional” no momento da liquidação do crédito do trabalhador. Em face disso, alguns magistrados, tão logo expedida a certidão de crédito, optam por remeter os autos da reclamação trabalhista ao arquivo provisório, ou mesmo ao arquivo definitivo.

Quanto aos créditos trabalhistas concursais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.634.046/RS, findou por pacificar uma das poucas celeumas existentes no tema. A controvérsia referia-se ao momento da constituição do crédito trabalhista, haja vista a divergência travada entre os que entendiam que a constituição operava-se no momento em que a sentença trabalhista era proferida, declarando a existência do direito e quantificando-o, enquanto outros sustentavam que o relevante para definir a data da constituição do crédito trabalhista era o momento da prestação dos serviços.

---

<sup>1</sup> Juíza do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Macau/RN. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela UCAM-RJ e Mestranda em Ciências Jurídicas pela UAL – Universidade Autónoma de Lisboa.

O STJ, em julgamento histórico, que teve o Ministro Marco Aurélio Bellizze como relator para o acórdão, aos 25.04.2017 (com publicação no Dje aos 18.05.2017), decidiu que a consolidação do crédito não depende do provimento judicial que o declare e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado, para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial.

Assentou-se, assim, que não é a sentença que constitui o crédito, a qual tem a função de simplesmente declará-lo. Importante e decisivo, portanto, é o momento da prestação da atividade laboral que se anterior ao pedido de recuperação judicial, implicará no reconhecimento de que se trata de um crédito concursal, sujeito à recuperação judicial, independente da data em que proferida a sentença trabalhista que o declara e quantifica.

Transcrevo pela pertinência e clareza a ementa desse julgado, *in verbis*:

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE PERSEGUE CRÉDITO ORIUNDO DE TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS, INDEPENDENTE DE SENTENÇA POSTERIOR QUE SIMPLEMENTE O DECLARE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, caput, da Lei n. 11.1.01/2005). 1.1 A noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada no outro (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação. Nesses termos, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação, ou seja, ainda, que inexigível. 2. A consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declare — e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado —, para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial. 2.1 O crédito trabalhista anterior ao pedido de recuperação judicial pode ser incluído, de forma extrajudicial, inclusive, consoante o disposto no art. 7º, da Lei 11.101/05. É possível, assim, ao próprio administrador judicial, quando da confecção do plano, relacionar os créditos trabalhistas pendentes, a despeito de o trabalhador sequer ter promovido a respectiva reclamação. E, com esteio no art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 11.1.01/2005, a ação trabalhista — que verse, naturalmente, sobre crédito anterior ao pedido da recuperação judicial — deve prosseguir até a sua apuração, em vindoura sentença e liquidação, a permitir, posteriormente, a inclusão no quadro de credores. Antes disso, é possível ao magistrado da Justiça laboral providenciar a reserva da importância que estimar devida, tudo a demonstrar que não é a sentença que constitui o aludido crédito, a qual tem a função de simplesmente declará-lo. 3. O tratamento privilegiado ofertado pela lei de regência aos créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial tem por propósito, a um só tempo, viabilizar a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da empresa em recuperação, o que pressupõe, naturalmente, a realização de novos negócios jurídicos (que não seriam perfectibilizados, caso tivessem que ser submetidos ao concurso de credores), bem como beneficiar os credores que contribuem ativamente para o soerguimento da empresa em crise, prestando-lhes serviços (mesmo após o pedido de*

*recuperação). Logo, o crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se submete, inarredavelmente. 4. Recurso especial provido. (grifei)*

Como dito, quanto aos créditos concursais e limites de atuação do Juízo Trabalhista nessa hipótese, as dúvidas são de menor incidência. O mesmo não se pode afirmar, contudo, no caso dos créditos trabalhistas extraconcursais, ou seja, daqueles créditos constituídos após o processamento do pedido de recuperação judicial da empresa.

Dispõe a Lei 11.101/05, em seu artigo 84, que os créditos ali elencados são considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83, ditos concursais.

Na sequência, passa a elencar quais créditos seriam esses, na seguinte ordem: I - remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência; II - quantias fornecidas à massa pelos credores; III - despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência; IV - custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida; V - obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 da Lei 11.101/05.

É de se observar, portanto, que os créditos ditos extraconcursais, por força de lei, possuem precedência sobre os concursais, não se submetendo ao quadro geral de credores, nem ao plano de recuperação, devendo a empresa recuperanda diligenciar em primeiro satisfazê-los.

Pois bem. Os problemas iniciam justamente quando se pretende fazer valer dita precedência ou preferência, pois além da lei não explicitar como se dará a satisfação desses créditos, a jurisprudência firmou-se num sentido que, por vezes, resta inviável ao Juízo de Origem - *in casu* o trabalhista, já que a análise atém-se, aqui, ao crédito trabalhista extraconcursal -, fazer valer a precedência legal desse crédito. Explico.

Uma vez estabelecido que os créditos formados após o deferimento do pedido de recuperação judicial, não se sujeitam aos efeitos desta e que devem ser adimplidos com preferência, é de se imaginar que caberia ao Juízo de Origem, no qual o crédito foi constituído, prosseguir com os atos de execução a fim de obter a satisfação do direito.

Ocorre, porém, que o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir um sem numero de Conflitos de Competência submetidos a sua apreciação, sedimentou o entendimento de que mesmo no caso de créditos extraconcursais, não pode o Juízo de Origem dar prosseguimento à execução contra a empresa em recuperação, na medida em que os atos de constrição patrimonial emanados de Juízos outros, poderão comprometer a viabilidade do plano de recuperação aprovado.

Assim, de acordo com o STJ, o controle dos atos de constrição patrimonial, inclusive quanto aos créditos extraconcursais, deve prosseguir no Juízo Universal, como forma de preservar tanto o direito creditório, quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, vejamos:

*AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência. 2. Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal. 3. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convalidação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Seção, AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Min Marco Aurélio Bellizze, DJe de 31/05/2017) grifei*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. No caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução). 2. Classificam-se como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o deferimento do processamento da recuperação, prevalecendo estes sobre os créditos concursais, de acordo com os arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005. 3. Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC. (CC n. 145.027/SC, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 31/8/2016 - sem grifo no original)*

Infere-se dos julgados do STJ, portanto, a preocupação pungente com a preservação da empresa, bem como a tentativa de se evitar, o quanto possível, a convalidação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial.

Com efeito, extrai-se da jurisprudência dessa Corte, que a precedência legal do crédito extraconcursal significa que este deve ser pago prioritariamente, contudo,

desautoriza a conclusão de que o será em decorrência de atos constritivos emanados de Juízo alheio ao da recuperação judicial.

Concordando-se ou não com esse entendimento, o fato é que é do Juízo Recuperacional a competência para prosseguir com a execução e realizar o controle sobre os atos de constrição patrimonial com relação a créditos extraconcursais apurados em outros órgãos judiciais. Logo, a Justiça do Trabalho, no caso de crédito trabalhista formado após o processamento da recuperação judicial, encontra-se igualmente impedida de prosseguir com a execução de valores em face da recuperanda.

Se impossível prosseguir com atos de constrição patrimonial na Justiça do Trabalho, como assegurar a precedência do pagamento ao crédito trabalhista extraconcursal?

É preciso reconhecer que se está, aqui, diante em uma típica situação de limbo jurídico, ficando o Juízo Trabalhista, por vezes, limitado em sua atuação, sentindo-se o magistrado verdadeiramente engessado em seus movimentos, sem meios efetivos de satisfação do crédito exequendo à sua disposição.

Como é evidente, afigura-se inútil requerer ao Juízo Universal a habilitação de crédito extraconcursal, pois já dito e repisado, que essa espécie de crédito não está sujeita ao regramento dos efeitos da recuperação judicial, nos precisos termos do art. 49 da LRJ.

A negativa de tal pretensão, pelo Juízo Recuperacional, será, portanto, iminente, sob o argumento de que o exequente poderá “adotar outras providências para a realização de seu crédito”, resposta comum emanada de Juízos Recuperacionais, por diversas vezes já recebida por esta magistrada, em processos que tramitam perante a unidade jurisdicional em que atuo.

Reitero, aqui, o questionamento dantes formulado: quais outras providências seriam essas?

Sem respostas na lei e na jurisprudência, algumas ideias descortinam-se e dedico as próximas linhas a explorá-las.

A primeira delas consiste na comunicação ao Juízo Recuperacional acerca da existência do crédito extraconcursal e da necessidade do seu pagamento, pois na esteira do disposto no artigo 84, da Lei 11.101/05, trata-se de crédito cujo pagamento prefere os créditos concursais.

Essa comunicação, esclareça-se, não consiste na expedição de crédito para fins de habilitação, o que, como dito, é vedado pela Lei de Recuperação Judicial. Trata-se de simples ofício dirigido ao Juízo Universal, a fim de que este, ciente do crédito preferencial, determine à empresa recuperanda a satisfação do mesmo, ou indique bens não essenciais da pessoa jurídica, passíveis de constrição pela Justiça do Trabalho.

A despeito de não ter obtido, na prática, perante a unidade jurisdicional em que atuo, êxito na adoção desta providência – até porque recentemente implementada -, destaco que esta medida vem sendo empregada no processo de recuperação judicial do

grupo OI/TELEMAR - Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001- em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (vide <http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/wp-content/uploads/2018/05/fls.-297336-297341-Decis%C3%A3o.pdf>) .

Nesse processo, o Juízo Universal homologou a proposta da empresa recuperanda que, de um lado, pretendia satisfazer os credores extraconcursais e, de outro, manter as atividades das empresas e a viabilidade do cumprimento do plano de recuperação, propondo, para tanto, a disponibilização de um montante mensal (4 (quatro) milhões de reais, no caso) para pagamento dos credores extraconcursais, de acordo com a relação confeccionada pelo administrador judicial.

Ao homologar a proposta, o Juízo Universal esclareceu que os créditos extraconcursais sequer deveriam ser tratados no processo de recuperação judicial, contudo, como todos os atos de constrição devem ser autorizados pelo Juízo recuperacional, determinou a autuação como incidente processual, em apenso ao processo de recuperação, para que nele fossem tratadas todas as questões relativas aos créditos extraconcursais.

Fixou no *decisum*, ainda, que competia ao Juízo Universal, com auxílio do administrador judicial, o recebimento dos ofícios dos Juízos de Origem que postulam o pagamento de credores extraconcursais, bem como a organização, por ordem cronológica de recebimento, comunicando, às recuperandas, na sequência, para efetuarem os depósitos judiciais nos respectivos juízos singulares.

Não é preciso dar a volta ao mundo para saber que, se a empresa em recuperação judicial, deixar de formular proposta similar a antes descrita, muito provavelmente o ofício enviado pelo Juízo Trabalhista ao Juízo Recuperacional, informando a necessidade de pagamento do crédito extraconcursal do exequente, será inócuo e cairá no vazio.

Terá espaço e vez, então, o pedido também constante do ofício, para que ciente da existência de crédito que deve ser pago com precedência sobre todos os demais do plano recuperacional, proceda o Juízo Universal à indicação de bens não essenciais, de propriedade da empresa recuperanda, passíveis de constrição pela Justiça Especializada.

Ao assim proceder, o Juízo Trabalhista age em consonância com a jurisprudência do STJ, pois deixa sob o crivo do Juízo Universal deliberar acerca da imprescindibilidade do bem para o sucesso do plano de soerguimento da empresa, bem como sobre a efetiva existência de recursos para o pagamento dos credores surgidos posteriormente ao processamento da recuperação judicial.

É preciso, contudo, imaginar o angustiante cenário de ausência de resposta ou de resposta negativa do Juízo Universal ao ofício que ora se propõe.

Quais, então, os próximos passos possíveis ao juiz do trabalho para, enfim, dar efetividade ao disposto no artigo 84, da Lei 11.101/05?

Em casos tais, a lei e a jurisprudência prosseguem sem oferecer respostas a contento, o que impõe aos magistrados, inspirados por princípios magnos, suprir tais lacunas, conferindo soluções das mais criativas em busca da efetivação do direito.

Pois bem. Ante a tentativa infrutífera do ofício expedido e em face da malfadada espera do trabalhador, que não vê meios de receber um crédito tido por lei como preferencial, mas que, na prática, não possui preferência alguma, entendo que providências mais enérgicas e invasivas devem ser adotadas pelo Juízo de Origem, no caso, o trabalhista.

De imediato, entendo imperioso o prosseguimento da execução perante a Justiça Especializada. Por dever de cautela, contudo, reputo salutar que o primeiro ato do juiz do trabalho consista na renovação da intimação da executada para que informe, em prazo exíguo, a forma que pretende quitar o crédito extraconcursal atinente àqueles autos ou, então, indique bens não essenciais ao sucesso do plano de recuperação, passíveis de penhora.

Caso a empresa recuperanda, notificada desse despacho, mantenha-se inerte ou recuse-se a cumprir o determinado, entendo que o *animus inadimplendi* e o intento deliberado de violar o disposto no artigo 84, da Lei de Recuperação Judicial, mostra-se exaustivamente comprovado, o que justificaria a realização de atos de constrição patrimonial diretamente pelo Juízo Trabalhista, como forma de assegurar a preferência do crédito extraconcursal prevista em lei e a autoridade das decisões do Poder Judiciário.

Autorizada estaria, assim, a realização de atos de constrição como a penhora *on line*, via Bancenjud, bem como a penhora sobre todo e qualquer bem de propriedade da pessoa jurídica, uma vez que oportunizado à empresa recuperanda, em diversos momentos, a possibilidade de satisfazer esses créditos da forma menos impactante e traumática ao plano de recuperação judicial.

Entendimento diverso, digo e reafirmo, representaria um prêmio ao mau pagador, que escudado por um verdadeiro limbo legal e jurisprudencial, findaria por dele se beneficiar, esquivando-se em todos os Juízos de atos executórios e expropriatórios, furtando-se de pagar, justamente, a quem o legislador pretendeu conferir um tratamento privilegiado.

É preciso, contudo, ir mais fundo. Sem querer ser tomada por um pessimismo quanto a todas às soluções apresentadas, devo ainda contemplar a possibilidade das medidas acima não lograrem o êxito esperado, como na hipótese de não se encontrar numerário suficiente nas contas bancárias, ou, ainda, não existirem bens suficientes ou desembaraçados da empresa recuperanda.

O que poderá ser feito, ainda, na esfera trabalhista?

Caso não exitosa a solução antes mencionada, considero viável o prosseguimento da execução, perante a Justiça do Trabalho, com relação aos bens dos sócios da empresa recuperanda, através da instauração do competente incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, CDC e arts. 133 a 137, do CPC), quando for o caso.

Apenas relembro, sobre o tema, não ser recomendável a instauração de ofício deste incidente, pelo magistrado, devendo deixar à critério da parte interessada tal postulação, em sintonia com o disposto no artigo 133 do CPC e 878 da CLT.

Outra opção que se apresenta ao juiz do trabalho, consiste, ainda, na prática de atos de constrição patrimonial sobre bens de empresas que pertençam ao mesmo grupo econômico da recuperanda (art. 2º, §2º, da CLT), desde que estes bens não estejam abarcados pelo plano de recuperação judicial.

Todas essas possibilidades, a meu sentir, mostram-se juridicamente viáveis, pois além de se referirem a ativos que, em princípio, não integram o plano de recuperação judicial da empresa em recuperação, alcançam outras personalidades jurídicas e patrimônios distintos da empresa recuperanda, tratando-se de solução que, a um só tempo, harmoniza-se com o disposto na súmula 480 do STJ e alinha-se às decisões dessa Corte, a exemplo das proferidas no julgamento do AgRg no CC Nº 103.507 - RJ (2009/0039095-7), de relatoria do Ministro Honildo Amaral de Mello Castro e do AgRg no CC Nº 114.993 - RJ (2010/0213284-5), de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha.

Como se pode concluir, a situação dos créditos extraconcursais está longe de encontrar uma solução pronta, acabada e efetiva. A lei, sem dúvida alguma, mostra-se insuficiente e omissa, não oferecendo meios eficazes de garantir a preferência assegurada expressamente em seu corpo.

Cabe à magistratura, portanto, reinventar-se e, em meio a essa lacuna legal (e jurisprudencial, por que não dizer?), buscar soluções inspiradas em princípios constitucionais de máxima relevância como a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, a efetividade, a celeridade e a razoabilidade, sem jamais perder de vista a insaciável vontade de promover Justiça.

Espero, assim, que esse modesto e despretensioso ensaio possa contribuir e verter alguma luz sobre aqueles que trilham o tortuoso caminho da satisfação de um crédito trabalhista extraconcursal, em face de empresas em recuperação judicial, bem como àqueles colegas magistrados que têm em suas mãos, diariamente, a árdua missão de efetivar direitos através de suas decisões.

Por fim, não poderia deixar de agradecer a contribuição de algumas pessoas que serviram de inspiração e auxiliaram na elaboração do presente texto: primeiro, os servidores da Vara do Trabalho de Macau/RN, onde sou titular, que me trouxeram o problema e fizeram-me refletir, por dias a fio, sobre as melhores soluções. Segundo, meus sinceros agradecimentos aos admiráveis colegas de profissão Daniel Carnio Costa, juiz de direito do TJSP, Bruno Montenegro Ribeiro Dantas, juiz de direito do TJRN, Cácio Oliveira Manoel, Juiz do Trabalho do TRT-RN (TRT21) e Anna Carolina Marques Gontijo, Juíza do Trabalho do TRT-SP (TRT2). Sem vocês, é certo, não teria avançado além da primeira linha.